PROCESSO	: TC – 001004/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ESPÉCIE	: 53 – Denúncia
INTERESSADO	: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE
INTERESSADA	: Rivanda Farias de Oliveira Batalha - Gestora
COORDENADORIA DE ENGENHARIA	: Informação n. 026/2018 - COENG
ÁREA DE AUDITORIA	: 3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Informação Técnica
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n. 64/2018
RELATOR	: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20304 **TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Cristóvão. Parecer da Unidade Técnica de Instrução: pela procedência da Denúncia, com sugestão de arquivamento, em razão da perda do objeto. Parecer do Ministério Público que atua junto ao TCE/SE: Pela Procedência da Denúncia, sem aplicação de reprimenda, ante o atingimento do objetivo. Denúncia julgada PROCEDENTE, sem aplicação de reprimenda, em razão da perda do objeto, com arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **01 de novembro de 2018**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** os pedidos contidos na Denúncia formulada em face da **Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha**, com endereço para notificação na Praça Getúlio Vargas, n. 298, Centro, São Cristóvão/SE, CEP: 49.100-000, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450866 em 07/03/2019 12:20:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/03/2019 12:21:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/03/2019 17:00:17

razão da perda do objeto da denúncia, nos termos do voto do Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 07 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/03/2019 12:20:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/03/2019 12:21:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/03/2019 17:00:17

PROCESSO: TC – 001004/2015 DECISÃO TC 20304 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada a este Tribunal de Contas, advinda do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE, com o escopo de noticiar fato específico relativo às condições de infraestrutura inadequadas para a prestação de serviço educacional em escola da rede municipal de São Cristóvão (fls. 02/11).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante elaborou a Diligência n. 295/2014, de fls. 15/16, o que rendeu a resposta de fls. 17/46, consoante Protocolo n. 2014/145029.

Ulteriormente, consta a Informação n. 93/2014, de fl. 64, elaborada pelo Analista de Controle Externo II – Área de Engenharia Cássio Andrade Dantas, CREA 9.354/D.

À fl. 69, a CCI oficiante, por intermédio do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental Jailton Moura da Silva, lança a Informação n. 045/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, às fls. 72, lavra o Despacho n. 025/2015, onde requer, em sede de cautelar, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a situação de precariedade da Escola Martinho de Oliveira Bravo seja debelada por parte do Município de São Cristóvão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/03/2019 12:20:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/03/2019 12:21:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/03/2019 17:00:17

O Pleno, no dia 28 de maio de 2015, conforme Ata da 16ª Sessão Ordinária do Pleno, atendeu à solicitação do Ministério Público de Contas, conforme julgamento do Protocolo TC n. 113470/2014, fruto da decisão de fls. 96/100.

Defesa e documentos coligidos às fls. 106/108 e 109/132, respectivamente.

A Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, às fls. 140/141, estampou a Informação n. 026/2018 – COENG, oportunidade a qual inferiu que a Escola Municipal Martinho de Oliveira Bravo recebeu reformas em suas instalações e que estas apresentam perfeitas condições de atendimento ao público escolar e funcionários.

Posteriormente, às fls. 148 dos autos, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou, por intermédio do Analista de Controle Externo II, Área de Auditoria Governamental, Jailton Moura da Silva, a **Informação Técnica**, onde pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia – em virtude da constatação do fato denunciativo, com a proposta de arquivamento, em razão da perda do objeto de imposição de penalização.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer n. 64/2018**, de autoria do ilustre Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da **DENÚNCIA**, com sugestão de ARQUIVAMENTO dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/03/2019 12:20:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/03/2019 12:21:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/03/2019 17:00:17

em razão de a denúncia ter atingido o seu objetivo e não haver razão para a imposição de nenhuma reprimenda.

Em epílogo, foi expedido o Mandado de Intimação, dando ciência à parte da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 154), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1.538, disseminado no dia 23.10.2018.

Eis, pois, o Relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que a ritualística processual fora obedecida, razão pela qual não há qualquer impedimento para que o feito seja julgado.

Ressaltamos, por conseguinte, que não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas. Por isso, adentramos, de pronto, no mérito.

Quanto ao mérito, percebemos, de enceto, não haver divergência entre os opinativos lançados pela Unidade Técnica de Instrução, assim como pelo *Parquet* Especial de Contas que atua junto a este Sodalício, sendo que ambos opinaram pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em virtude do preenchimento do art. 54, da Lei Complementar n. 205/2011.

Os autos revelaram, por meio das provas e pareceres insertos, que o fato narrado alhures, de fato, existiu, ou seja,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/03/2019 12:20:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/03/2019 12:21:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/03/2019 17:00:17

houve, sim, irregularidade nas instalações da Escola Municipal Martinho Oliveira Bravo, no Município de São Cristóvão.

Ocorre que, em razão da sobredita constatação, providencias e melhorias foram envidadas, consoante provas insertas aos autos, que demonstram, cabalmente, que as reformas foram efetivadas, estando as instalações, a bem da verdade, em perfeitas condições de atendimento ao público escolar e funcionários. Nesse campo, em virtude da superveniência da realização das obras, derivada, frise-se, em razão do êxito da medida cautelar (fls. 96/100), a punição perde o seu objeto, merecendo, pois, este feito, ser arquivado, conforme indicam os pareceres acostados.

Desse modo, à guisa do exposto, entendemos que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, é no sentido de julgar pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos na **DENÚNCIA** formulada contra o Município de São Cristóvão, com escora no art. 54, da Lei Complementar n. 205/2011, **sem a imposição de reprimenda, haja vista ter a denúncia atingido seu objetivo, não havendo, portanto, motivo idôneo para a cominação de punição, razão pela qual devem ser os autos ARQUIVADOS**.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/03/2019 12:20:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/03/2019 12:21:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/03/2019 17:00:17